

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0491/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0491/1995 DE 30/05/95

PROMOVENTE: VEREADOR

ANNA MARIA QUADROS

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE ESTUDOS DO USO E OCUPAÇÃO DE SOLO NO PERÍMETRO COMPREENDIDO ENTRE O LARGO PADRE PÉRICLES, AV. GENERAL OLÍMPIO DA SILVEIRA, AV. SÃO JOÃO, AV. IPIRANGA, RUA DA CONSOLAÇÃO, AV. DR. ARNALDO, RUA CARDOSO DE ALMEIDA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 11:19:13
00000012861-96

CHEFE DE SEÇÃO
GABINETE DO VEREADOR

ARQUIVADO EM
08/10/95

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGISTRO (M) Juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob n.º 3

3 15/6/95 a 1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	de proc.
n.º	491	de 1995

J U S T I F I C A T I V A

Frequentes são os pedidos para apresentação de Projeto de Lei propondo alteração do uso e ocupação do solo de determinadas ruas, baseados somente no interesse de alguns proprietários para venderem ou alugarem suas residências para serviços e comércio. É necessário um estudo global da região para que não haja prejuízos para a maioria dos moradores.

A Constituição Federal em seus artigos 23, onde trata da competência comum e 24 da competência concorrente e finalmente no artigo 30 que trata da competência dos Municípios é que estamos empenhados em propor o estudo para as alterações do uso e ocupação do solo.

Muniz



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 491 de 19 95 06 / 06 95 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,
em 06.06.95

Ad
Gádelma Wilson

À Com. de Const. e Justiça

6106195

Ad
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07/06/95 às 12h.

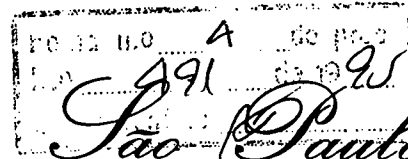
Ao Nobre Vereador Ruy de Saues, digo,
para relatar. Mário Sada
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 07 de 06 de 1995


Presidente

SEGUE 1 juntado 5 nesta data, documento e papel para informação, rubricado 5
sob folha 5 nº 407
Em 22 06 95
(a) 15



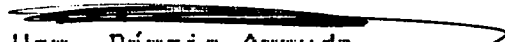
Câmara Municipal de São Paulo



PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 22/06/95-


Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-2045/1995

17 - RECOM
17-1988/1995

Municipal de

Folha n.º 5	de 19
do processo	1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 491/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Maria Quadros, que visa impedir, pelo prazo de sessenta dias, qualquer aprovação de edificação no perímetro compreendido entre o Largo Padre Fêrtilis, Av. General Olímpio da Silveira, Avenida São João, Av. Ipiranga, Rua da Consolação, Av. Dr. Arnaldo, Rua Cardoso de Almeida e Largo Padre Fêrtilis.

O projeto não pode prosperar, pois fere dispositivos legais, como veremos a seguir.

Segundo dispõe o art. 5º, XXII, da Constituição Federal, "é garantido o direito de propriedade". O Código Civil, Lei federal nº 3071/16, por sua vez, dispõe em seu artigo 524 que "a lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reaver-lhes de quem quer que injustamente os possua".

Como corolário do direito de propriedade, ensina Cato Mário da Silva Pereira, comentando o art. 528 do Código Civil, que "o proprietário tem o direito de levantar em seu terreno as construções que lhe aprezam. É uma verdade tão comestiva que não haveria mister enunciar-se. No entanto a lei o proclama, mais com o propósito de lhe imprimir um



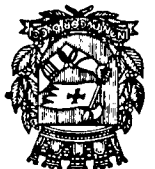
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 6	de 10
1991	10/10/95

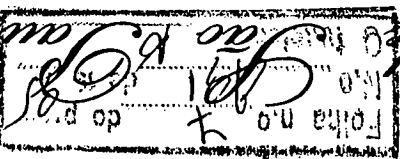
condicionamento: a observância aos regulamentos administrativos que subordinam as edificações a exigências técnicas, sanitárias e estéticas; e o respeito ao direito dos vizinhos, que não deve ser violado pela edificação". (in "Instituições de Direito Civil", vol. IV, Ed. Forense, 8ª edição).

Dessa forma, ao Poder Público Municipal cabe, no exercício do poder de polícia, editar normas limitadoras e condicionadoras do uso da propriedade e após as verificações necessárias, outorgar o respectivo alvará. Sobre o assunto assim se posiciona Hely Lopes Meirelles: "O alvará pode ser definitivo ou precário: será definitivo e vinculante para a Administração quando expedido diante de um direito subjetivo do requerente, como o de construir, desde que o proprietário do terreno satisfaça todas as exigências das normas edilícias ... o alvará definitivo consubstancia uma licença ... é um bem patrimonial de seu titular" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 346/347).

Assim, assegurado o direito de propriedade, administrativas ao direito de construir, condicionar o exercício deste direito subjetivo, mas jamais impedi-lo totalmente, mesmo que por tempo limitado, como quer a proposição, sob pena de ferir-se os dispositivos legais mencionados.



Câmara Municipal de São Paulo



Além disso, o projeto atribui funções à Secretaria Municipal de Planejamento, esbarrando no art. 37, § 2º, IV e art. 69, XVI, ambos da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e sobre atribuições e estrutura das Secretarias Municipais.

Pelo exposto, somos

Pela Inconstitucionalidade e

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/06/95

Antônio Carlos

[Signature]

[Signature]

[Signature]

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

Da 8 / DEZEMBRO / 1995

Pagina 59 Coluna 13

A A.T.M.

Em. 12 / 12 / 95

ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	8	do proc.
N.º	195	de 1995
São Paulo, 19 de Fevereiro de 1998		

MEMORANDO

N.º 005 / 96 ATM

Ao nobre Vereador:

ANA QUADROS

O PL-0491/ 95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO N.º	7. M.
Em	01/02 96
às	_____ horas

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

sbc.-



Folha n.º	9	do proc.
N.º	495	de 19 95

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO

11 - REC
11-0010/1996

Inconformada com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça contrário ao Projeto 0491/95 venho recorrer desta decisão pelos motivos que exporei oportunamente.

São Paulo, 06 de fevereiro de 1996

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 2191 de 19 95 30 01 95 (a) 21/01/97

Noemia Maria da Silva Marques
Assist. Chelia Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

14/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>10</u> fls.
Arquivo em	<u>23/01/97</u>
© Fncs:	<u>REGINA APARECIDA BARRIOS</u>
Chefe de Seção Técnica II	